



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724526/2013-26
ACÓRDÃO	2202-011.595 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KHALIL SOUMAILLE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/04/2013

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGULARIZAÇÃO.

As contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos, relativas a obras de construção civil, são aferidas com base no padrão da obra, nos termos da legislação de regência.

ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus de provar o que alega.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando a sua realização revela-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a Recorrente fazê-lo em outro momento processual salvo nas hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de autos de infração de contribuições previdenciárias da empresa, no valor de R\$555.307,90; de contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$193.150,57; e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), no valor de R\$140.034,16, todos consolidados em 29/07/2013.

Conforme consta do Relatório Fiscal, as contribuições lançadas são as incidentes sobre a remuneração de empregados na obra de construção civil, CEI 51.147.85134/66, com área de 8.904,36 m², conforme laudo técnico de engenheiro, apresentado pela empresa, segundo o qual 96% da área estava concluída em 07/2013.

Foi emitido o Aviso para Regularização de Obra (ARO), através do qual foi apurada a remuneração da mão de obra a regularizar, considerado o enquadramento da obra, deduzidos os valores declarados em GFIP e constantes de notas fiscais de concreto (fls. 13/16).

O contribuinte teve ciência das autuações em 31/07/2013 por via postal(fl. 44) e apresentou a impugnação de fls. 45/61 em 30/08/2013, com os argumentos abaixo relatados, em síntese.

Inicialmente, alega a nulidade das autuações, por se tratar de obra inacabada; a inexistência de sonegação, fraude ou conluio e a inaplicabilidade da multa.

Nesse sentido, diz que, de acordo com o art. 373 da IN RFB nº 971, de 2009, a obra pode ser regularizada em seu final, "não sendo o caso de regularização parcial", ou em o sendo, uma vez que pode a critério do ente fiscalizador a

exigência, a solicitação para a regularização foi prontamente cumprida pelo impugnante." Argui que, durante a obra, não houve falta de pagamento ou de declaração, não havendo que se falar em aplicação de multa, pois o impugnante não deixou de cumprir qualquer um dos requisitos necessários à regularização da obra inacabada.

Defende, portanto, a nulidade das autuações e o afastamento das multas aplicadas.

Em seguida, alega ter havido falta de aplicação de redutor, conforme previsto no art. 357 da mesma IN RFB nº 971, de 2009. Isso porque a autoridade fiscal levou em conta para aplicação de redutor de 50% apenas a área de 178,41m², sendo notório que, somente de garagem, a obra possui 2.355,90m², além de áreas de sacada interna, sacada externa e pilotis.

Aduz que a documentação comprobatória demonstra ter sido considerada a menor a redução cabível, devendo por isso serem anuladas as autuações.

Requer a realização de diligência/perícia, in loco, a fim de que sejam comprovados os fatos alegados, e indica perito e quesitos a serem respondidos.

Ao fim, requer o cancelamento da exigência e o direito de complementar a documentação, caso seja necessário.

Às fls. 64, foi juntada a Intimação nº 075/2013, emitida pela Chefe da Agência da Receita Federal, que intimou o contribuinte a apresentar o Projeto Arquitetônico da obra, devidamente APROVADO pela Prefeitura Municipal de Paranavaí, tendo em vista que, do projeto apresentado na impugnação, não constavam as devidas aprovações/assinaturas.

A ciência da intimação se deu em 05/09/2013 (AR, fls. 65), mas nenhum documento foi apresentado, conforme consta do Despacho de Encaminhamento de fls. 66. O mesmo despacho informa que o projeto arquitetônico apresentado junto à impugnação foi cadastrado no processo nº 13955.000090/2013-24, o qual foi apensado ao presente (fls. 68). (fls. 72-73)

Sobreveio o acórdão nº 09-69.240, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 71-75), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2013

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGULARIZAÇÃO.

As contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos, relativas a obras de construção civil, são aferidas com base no padrão da obra, nos termos da legislação de regência.

ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus de provar o que alega.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando a sua realização revela-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 08/02/2019 (fl. 79), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/03/2019 (fls. 81-89) que aduz as mesmas matérias aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Há pedido de diligência e perícias que, para além de não constarem quesitos e esclarecimentos específicos que se sujeitem à expertise técnica a justificar a sua realização, não se prestam para suprir provas que deveriam ser produzidas pela própria Recorrente. Por esta razão, indefiro este pedido. Além disso, há pedido genérico de juntada posterior de prova, que só seria admissível caso preenchidas as hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que este deve ser indeferido.

Feito este esclarecimento, destaco que a lide devolvida ao colegiado diz respeito à regularidade da exigência de contribuições previdenciárias patronal, segurados e terceiros, referente a regularização de obra.

A Recorrente alega que seria nulo o auto de infração por ter sido aplicada multa de ofício, que não teriam sido aplicados os redutores da IN nº 971/2009 relativo a garagens, estacionamentos, terraços e varandas, que seria necessária diligência e perícia.

Primeiro, tenho só há nulidade nas hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição de direito de defesa. Dessa forma, a insurgência da Recorrente não diz respeito a uma nulidade, mas sim à aplicabilidade da multa que possui previsão legal expressa, razão pela tal nulidade deve ser tratada como mérito.

Segundo, no tocante à necessidade de aplicação dos redutores, destaca-se que a Recorrente não produz qualquer prova acerca da irregularidade da base de cálculo adotada pela fiscalização, consistindo em alegação genérica desacompanha de provas.

Tudo isso foi bem tratado pela DRJ em razões às quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, notadamente com relação ao trecho abaixo ao qual adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Inicialmente, cabe esclarecer que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, tem fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivos citados nos Relatórios de Fundamentos Legais do Débito, que integram as autuações, sendo aplicada na hipótese de inoccorrência de sonegação, fraude e conluio. Por outro lado, sendo verifica a ocorrência dessas hipóteses, a multa aplicada passa a ser de 150%, com fundamento no art. 44, I, §1º da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, não há que se falar em nulidade das autuações em razão de inaplicabilidade da multa consignada, a qual, reitere-se, foi corretamente aplicada. A respeito das nulidades, vale destacar o que determina o Decreto nº 7.574, de 2011.

(...)

Verifica-se que a hipótese aventada pelo contribuinte, de inaplicabilidade da multa, caso tivesse ocorrido, não estaria enquadrada nas hipóteses previstas na legislação de regência acerca das nulidades, não havendo que se declará-la.

Sobre a apuração das contribuições devidas relativas a obra de construção civil inacabada, vale registrar o disposto no art. 373 da IN RFB nº 971, citado pelo impugnante:

(...)

Conforme consta dos autos, foi apresentado laudo técnico de engenheiro (fls. 8/12), segundo o qual 96% da obra estava concluída naquela data, em 16/07/2013. Este foi o percentual considerado pela auditoria para apuração da remuneração da mão de obra, conforme se pode verificar no ARO de fls. 13/16.

Vale destacar não ser necessária a conclusão da obra para que o lançamento possa ser efetuado. Ao contrário, o lançamento pode ser efetuado a partir da ocorrência dos fatos geradores (pagamento ou crédito da remuneração dos

empregados, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991), desde que observado o prazo decadencial.

Registre-se que foram considerados, para fins de dedução das contribuições devidas, os valores declarados em GFIP e aqueles constantes de notas fiscais de concreto, conforme discriminado no ARO.

A respeito da não utilização do redutor na apuração da área construída, o contribuinte alega demonstrar a existência de áreas de garagem e outras, passíveis de redução, nos termos do art. 357 da IN RFB nº 971, de 2009. Todavia, conforme consta dos autos, não foi apresentado o projeto devidamente aprovado nos órgãos competentes, mas apenas uma planta do projeto arquitetônico, sem assinatura alguma, que integra o processo nº 13955.000090/2013-24, que foi a este apenso.

Assim, não fez prova o contribuinte de suas alegações, o que as torna genéricas e sem fundamento, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo que o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Finalmente, quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, vale destacar que o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União estabelece a preclusão do direito de apresentar novas provas documentais, nos termos do §4º do art. 16 do referido Decreto.

Por sua vez, a diligência e a perícia propostas pelo impugnante são consideradas desnecessárias, por prescindíveis para o deslinde do presente julgamento. Isso porque a realização de diligência e ou perícia pressupõe a existência de fatos a serem esclarecidos e que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não ocorre nos presentes autos. (fls. 73-74)

Com base na fundamentação aduzida, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura